

SETEMBRO 2021 | ANO I | 7ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 500/2020

A insegurança jurídica na delimitação das Áreas de Preservação Permanente

ADVOCACIA CONSULTIVA

A importância da advocacia consultiva no âmbito corporativo, segundo os experts em negócios: Murilo Gomes e Ana Paula Serra

TURNING POINT COM SILVIA AZEVEDO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Silvia Azevedo, legal assistant da Controladoria Jurídica e integrante do Comitê de Inovação e Tecnologia (CIT) e do Comitê étnico-racial da MoselloLima Advocacia, propõe uma reflexão acerca dos impactos da cultura no desenvolvimento de tecnologias.



EDITORIAL

Caríssimos leitores,

Firme em seu propósito de contribuir com a sociedade e com o inarredável compromisso de perseguir a excelência, a nossa revista eletrônica traz em sua 7ª edição importante reflexão sobre o impacto da cultura no desenvolvimento de tecnologias. Com muita sensibilidade, Silvia Azevêdo aborda em sua entrevista aspectos bastante atuais e delicados do tema. Na sessão Backstage reforçamos a importância de uma advocacia preventiva, pautada na prevenção de riscos, mas, acima de tudo, focada em soluções que viabilizem o negócio do cliente. A 2ª fase da Reforma Tributária volta à pauta de nosso periódico, dessa vez, sob o viés da imprescindível (re)estruturação jurídica que será imposta ao universo empresarial com a sua provável aprovação. Trazemos também nessa tiragem interessante análise em torno do incremento da insegurança jurídica na delimitação das Áreas de Preservação Permanente em face do sobrestamento da Resolução CONAMA 500/2020, além de outros artigos e notícias de extrema relevância jurídica e social. Mergulhem conosco nessa contagiante jornada de conhecimento e informação.

Uma excelente leitura a todos.

*Gustavo Bitencourt
Gerente da Controladoria Jurídica da MoselloLima
Advocacia (COJUD) e especialista em Direito Processual
Civil.*

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador.

Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 07

SETEMBRO2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

REVISÃO

Leciane Mattos e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:

 **MoselloLima**
Advocacia



CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

- ◆ TURNING POINT
Inteligência Artificial
Entrevista com Sílvia Azevêdo
- ◆ INSIGHTS MOSELLO
Uma reforma 360°
Gabriel Elias
- ◆ BACKSTAGE MOSELLO
Produtos Especiais para Projetos Especiais
Ivan Calvo
- ◆ ARTIGOS
Suspensão da Resolução CONAMA 500/2020
Mariama Penna
O rol da ANS e a queda de braço entre turmas do STJ
Daniel Masello
Dos Limites do Ministério Público do Trabalho para Requisição de Documentos - Impossibilidade nos Procedimentos de Acompanhamento Judicial - PAJ
Tairo Moura
A importância da advocacia consultiva no âmbito corporativo
Murilo Gomes e Ana Paula Serra
- ◆ ATUALIZANDO



Turning Point » Com Silvia Azevêdo



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

UMA REFLEXÃO ACERCA DOS IMPACTOS DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS.

Etimologicamente, a palavra "tecnologia" tem origem na junção dos vocábulos gregos *téchnē*, que representa a ideia de uma habilidade, o "saber fazer", e *logos*, que representa a razão, sendo a tecnologia definida como o estudo da técnica.

Um grande marco na evolução histórica da humanidade é a utilização de objetos que, com o emprego de determinadas técnicas, foram se moldando às necessidades humanas. O emprego dessas técnicas permitiu uma revolução, inclusive, na forma de vida desses povos. Assim, percebemos que o surgimento da tecnologia é tão antigo quanto a história da humanidade, e

Silvia Azevêdo, legal assistant da Controladoria Jurídica e integrante de Comitê de Inovação e Tecnologia da MoselloLima Advocacia e do Comitê étnico-racial, graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador.

Engajada em causas sociais, em especial ao movimento do feminismo negro, ela aborda a influência do preconceito estrutural no desenvolvimento e uso das tecnologias computacionais e as tentativas de suavizá-lo.

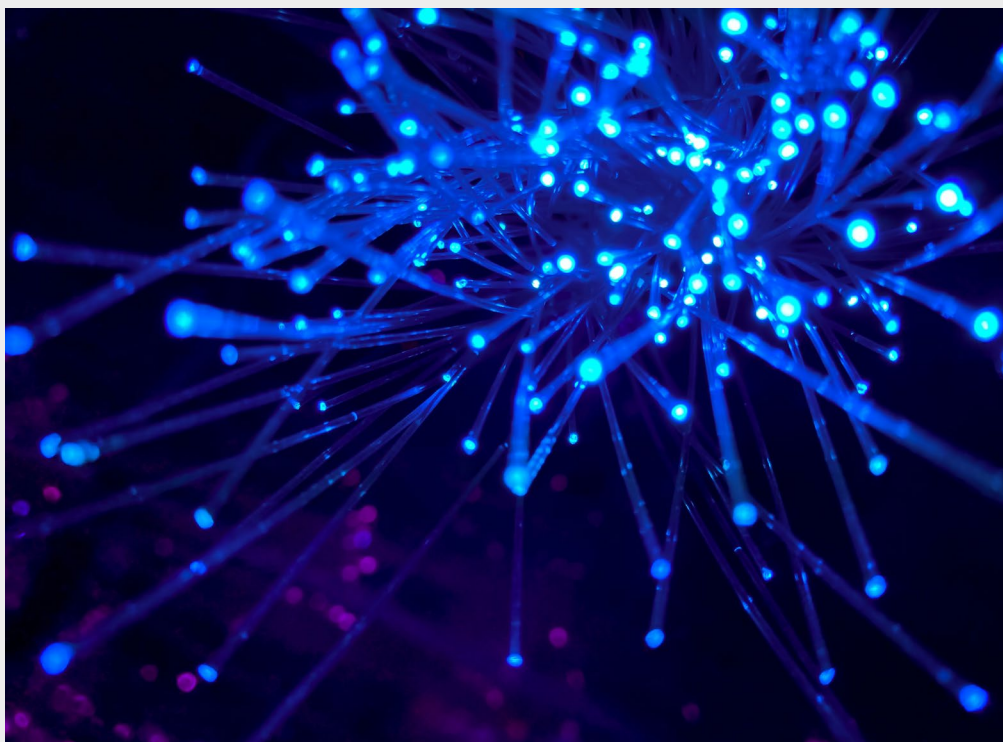
seus reflexos podem ser vistos como transformadores e revolucionários desde sempre.

Com a evolução das técnicas empregadas pelos primeiros homens, seu estilo de vida deixou de ser nômade e a organização em grupos passou a ser cada vez mais comum, dando início à vida em sociedade.

As sociedades são, portanto, a reunião de indivíduos com opiniões e concepções singulares e são influenciadas por seus componentes quase na mesma medida em que os influenciam. Assim, temos que a formação da sociedade e a formação do indivíduo são quase que indissociáveis.

A evolução dos indivíduos em sociedade fez surgir a necessidade de tecnologias cada vez mais inteligentes. Os papéis e canetas deram lugar às telas e teclados, as cartas foram substituídas por mensagens de texto e a informação agora é veiculada principalmente pela internet. O desenvolvimento dessas tecnologias acabou evidenciando uma questão antiga: o preconceito estrutural.

Na entrevista deste mês Silvia Azevêdo, Legal Assistant da Controladoria Jurídica e integrante do Comitê de Inovação e Tecnologia da MoselloLima Advocacia traz uma reflexão



acerca dos impactos de uma cultura sobre a tecnologia, desde seu desenvolvimento até seu uso.

P: Qual é o impacto da cultura no desenvolvimento das tecnologias?

R: A tecnologia surge como um auxílio ao homem; assim, podemos dizer que a tecnologia nasce da necessidade percebida a partir de uma mudança de hábitos. Trazendo para o nosso contexto temporal, a cultura pode ser um valor determinante para o desenvolvimento de determinada aplicação, por exemplo.

Uma rede social de mensagens instantâneas muito famosa no mundo, que conta com apro-

ximadamente 120 milhões de usuários brasileiros, não é usada da mesma forma por brasileiros e estadunidenses.

A internet nos possibilita o acesso de ferramentas desenvolvidas em qualquer lugar do mundo, mas não podemos esquecer que, apesar da liberdade do usuário, as ferramentas possuem um objetivo definido pelos seus desenvolvedores.

Como sabemos, as culturas não são idênticas entre si. Na verdade, a cultura é um fenômeno cumulativo, marcado por uma repetição de comportamentos, idiomas, vestimentas, religiões e até mesmo os valores e crenças. Dessa forma, ainda que o usuário final dê à aplicação o

uso que deseja, a sua elaboração foi planejada e testada em um cenário específico.

Um caso emblemático: uma das mais tecnológicas ferramentas de reconhecimento facial tem o seu desenvolvimento asiático. Sabemos que a sociedade asiática tem determinadas características físicas e realidade social/econômica. Quando usada em outros países, verificamos que a ferramenta apresentava tendências racistas.

P: Isso significa que a ferramenta é racista?

R: Não necessariamente. Quando falamos em tecnologia para reconhecimento facial estamos tratando de inteligência artificial.

A inteligência artificial se difere da automação. Enquanto este último é desenvolvido para responder a determinados comandos, o primeiro vai além.

João Luís Garcia Rosa, considerando as definições de vários autores sob diversos pontos de vista distintos, conclui que a IA "tem por objetivo implementar numa máquina a possibilidade de realizar tarefas que uma criança é capaz de realizar, mas o mais poderoso dos supercomputadores ainda não." (ROSA, 2011).

Podemos perceber que o objetivo da inteligência artificial é, de certa forma, superar os supercomputadores no que se refere à interação com os humanos e, para isso, são utilizados processos como o *machine learning* (aprendizado de máquina), para que os dados possam ser analisados de forma a possibilitar a tecnologia a tomar decisões e se aperfeiçoar

sem necessitar de tanta interação humana.

“o desenvolvedor está imerso em uma sociedade que reproduz certos padrões e conceitos e, de modo quase que involuntário, também os assimila e reproduz.”

Também são projetadas redes neurais artificiais, que simulam matematicamente o cérebro humano e, inclusive, se estruturam de forma semelhante às suas redes de neurônios, sendo capazes até mesmo de gerar novas conexões.

Assim, para o desenvolvimento de uma inteligência artificial, um grande passo é o aprendizado de máquina, um processo que consiste, de maneira muito pouco técnica, em apresentar os dados para que a inteligência artificial faça as associações necessárias. Da mesma forma acontece com as crianças, por exemplo, que têm seu aprendizado baseado em associações.

Assim, se oferecemos como dados a informação de que flores são boas e cactos são maus, as associações futuras a serem estabelecidas (pelas máquinas ou pelas crianças) terão como fundamento essa informação, ainda que indiretamente.

P: Se a ferramenta não é racista, a que podemos atribuir a responsabilidade nesses casos de discriminação por parte da IA?

Como falado, a forma de aprendizado de uma inteligência artificial pode ser comparada à forma de aprendizado de uma criança. Assim, se não podemos garantir com 100% de assiduidade que uma criança não será racista, também não conseguimos garantir que a IA não traga resultados discriminatórios.

Isso acontece porque a entrada dos dados já é, de certa forma, viesada sob a ótica do seu desenvolvedor; ou seja, seu aprendizado não

parte do zero, mas de um conjunto de dados pré-definidos por um ser humano. Enquanto ser social, o desenvolvedor está imerso em uma sociedade que reproduz certos padrões e conceitos e, de modo quase que involuntário, também os assimila e reproduz.

Isso não anula, por óbvio, a sua responsabilidade de pensar em uma forma de tratamento de dados para minimizar esses danos.

P: Então não existe solução para essas ferramentas enviesadas?

Muito pelo contrário. Um grande passo é reconhecer essa situação para, a partir daí, serem tomadas as decisões capazes de minimizar os impactos. Uma das formas possíveis de se reduzir os erros em grupos “minoritários” é a aplicação das técnicas de balanceamento de dados.

O uso proporcional e consciente dessas aplicações também deve ser considerado. Grandes empresas como a Microsoft já reconhecem essa necessidade. Após reconhecer as limitações para a comercialização das suas tecnologias de reconhecimento facial, Brad Smith, presidente da Microsoft, diz esperar pelo desenvolvimento de regulamentação para o uso dessas ferramentas para além da proibição ou permissão.

Por fim, acredito que o caminho para a solução dessas questões é a diversificação nas equipes que lideram o desenvolvimento dessas tecnologias. As práticas de ESG têm ocupado um espaço importante na solução desses conflitos e tornando cada vez mais evidente a necessidade de discutirmos temas sociais como a discriminação.



Silvia Azevêdo é legal assistant da COJUD na Mosellolima Advocacia.



INSIGHTS MOSELLO

UMA REFORMA 360°

Muito em voga atualmente, a (tão sonhada!) Reforma Tributária foi desdobrada em 4 (quatro) fases pelo atual Governo, em uma estratégia de fatiamento (no jargão do setor político), muito comum em temas complexos, cujo consenso seja improvável.

Neste ano, nos deparamos com a Segunda Fase da Reforma Tributária, direcionada ao Imposto de Renda da Pessoa Física e Jurídica, que, a essa altura do ano, infelizmente, já se encontra com um expressivo número de Emendas e Projetos Substitutivos, que traz, ainda mais, insegurança jurídica para o setor empresarial, já tão desafiado pela pandemia.

Numa evidente demonstração de resiliência, temos visto o setor produtivo apoiando a agenda da Reforma Tributária, com as devidas (e necessárias) proposições modificativas do Projeto de Lei minutado pela equipe do Ministro da Economia, que demonstra o altruísmo do empresário nacional, ao aceitar, por exemplo,

o fim da isenção tributária para o pagamento de dividendos.

Entendemos, neste ponto, que o Governo Federal não está aproveitando uma janela de oportunidade para fomentar a criação de empregos: utilizar o valor orçamentário decorrente da tributação dos dividendos, para a justa e crucial desoneração da folha de pagamentos, uma agenda tão importante quanto a Reforma Trabalhista, em si. Se assim não for, perderemos uma oportunidade ímpar, histórica.

A probabilidade de aprovação do eixo-central desta Segunda Fase da Reforma Tributária, direciona a uma imprescindível estruturação jurídico-negocial para o ano de 2022, pois a Reforma, ainda que fatiada, deverá impor ao setor empresarial uma reformulação da estrutura jurídica do negócio, a fim de não comprometer a rentabilidade, bem assim para aproveitar oportunidades, que, a nosso ver, perpassam, obrigatoriamente, em atributos da Reforma



Trabalhista, e suas recentes mudanças.

A Lei de Liberdade Econômica e outras normas de igual teor/relevância editadas este ano, a seu turno, têm sido um vetor fundamental de propulsão de novos negócios e empreendimentos, melhorando o ambiente de negócios no Brasil, conquanto ainda haja uma longa jornada pela frente, pois o tempo gasto por empresas, com obrigações tributárias (Preparar, Declarar e Pagar) no Brasil, varia de 1.483 a 1.501 horas por ano, enquanto a média mundial é de apenas 233 horas, segundo recente estudo do Banco Mundial – o famigerado Custo Brasil.

Mais do que nunca, a atuação multidisciplinar do profissional do Direito se torna mandatória, com soluções customizadas, inovadoras e sustentáveis. E, para tanto, o protocolo de atendimento Mosello 360° é o encaixe perfeito, já que o nosso DNA tem esse eixo fundamental, cujo ecossistema vem sendo aprimorado nestes quase 14 (catorze) anos de nossa Casa – *lifelong learning*.



Gabriel Elias é sócio e gestor da área Tributária da MoselloLima Advocacia.

PRODUTOS ESPECIAIS PARA PROJETOS ESPECIAIS

A advocacia preventiva vem, cada vez mais, ampliando espaço e importância no mercado dos serviços jurídicos em prol dos projetos especiais dos clientes.

E isto se apresenta pelo motivo de que a sociedade civil organizada tem buscado a advocacia pautada na prevenção de riscos na celebração de negócios, de modo a evitar prejuízos e a necessidade de promover ações judiciais e de ter que responder judicialmente a demandas.

Mas, não se busca tão somente diagnóstico de riscos para se evitar contencioso administrativo ou judicial. O empreendedor busca também opções estratégicas e assessorias técnicas multidisciplinares, com ótica 360° de riscos e soluções, para que ele celebre seu negócio, e não desista facilmente em razão de conclusão de perspectiva ruim na *Legal Opinion*.

A sociedade vive um estado constante de amadurecimento. Atualmente, prefere não ter mais que contar com uma banca de advogados somente na condução de litígios e medidas de reparações civis, mas, sim, emerge em investir em consultorias de soluções opcionais para que seus projetos especiais atinjam suas metas.

O mundo dos negócios clama por atendimento jurídico personalizado e voltado para os projetos especiais, saindo daquele modelo de atendimento generalizado que só aponta os riscos sem soluções inteligentes.

Além do diagnóstico comum havido numa consultoria preventiva Due Diligence Legal, a advocacia moderna tem investido em produtos especiais que atendam aos projetos especiais do cliente.

Faz-se importante conhecer de perto o projeto especial do cliente, como seu objeto, sua cultura, o local de atuação, suas prioridades e, logicamente, seu tempo disponível para receber a conclusão consultiva, pois, de nada adianta ter o melhor parecer jurídico, porém, tardio e sem as peculiaridades esperadas pelo cliente.

Ainda, a banca pode fornecer produtos especiais desenhados em conjunto com o cliente, sobretudo, com perfis profissionais técnicos multidisciplinares e que tenham empatia, relacionamento e experiência em assessorias resolutivas que facilitem as negociações e os fechamentos de negócios, sempre com as recomendações planejadas e validadas junto com o cliente.

De nada adianta bons pareceres jurídicos alarmantes, se o empreendedor não se sentir ajudado a bater suas metas de negócios. Há de se ter um consenso planejado entre o consultor e o consultante na criação do produto especial advocatício, de modo que atenda o projeto especial do cliente.

Portanto, antes da criação do *workflow*, de estabelecer o *check list* de documentos a serem auditados e de definir os critérios de graduação de risco e os modelos do parecer Due Diligence Legal e das minutas contratuais, o produto especial de consultoria jurídica deve sempre ter, como premissas de sua constituição, o conceito e o objeto do projeto especial, bem como as metas, as alternativas e os receios do cliente.



Ivan Calvo

é sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Agrário e Fundiário da MoselloLima Advocacia



SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA 500/2020

A INSEGURANÇA JURÍDICA NA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Publicada em 21 de outubro de 2020 a Resolução CONAMA 500/2020 que entrou em vigor em 28/10/2020, acabou por revogar, dentre outras, as Resoluções 302/02 e 303/202 que dispunham sobre parâmetros das áreas de preservação permanente. No entanto, em decisão liminar publicada em 29/10/2020, de lavra da Ministra Rosa Weber, posteriormente referendada pelo Plenário, nas Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 747, 748 e 749, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos da novel Resolução, restaurando a vigência e eficácia das Resoluções 302/02 e 303/02.

É cediço que as alterações na legislação ambiental, de certa forma, causam um levante de opiniões que muitas vezes, são desprovidas da melhor análise técnica. O que é plenamente compreensível, já que o Direito Ambiental tem como bem tutelado o meio ambiente, sendo este um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, para o qual o poder público e sociedade devem-lhe garantir o status de ecologicamente equilibrado,

conforme garante o art. 225 da Carta Magna.

No entanto, ao Direito Ambiental não pode ser dado um *status* de supra direito, ainda que seja dotado de tamanha transversalidade com demais ramos do Direito e outros ramos da ciência. Assim, para analisarmos a legislação ambiental e suas alterações, utilizarmos adequadamente os princípios norteadores desta área do Direito, sobretudo os princípios da prevenção e da precaução, se faz necessário entendê-lo com uma ramificação de um ordenamento jurídico complexo, com seus limites de atuação, em nome da necessária ordem e segurança jurídica.

Tecidas tais premissas, cumpre-nos analisar a decisão colegiada do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA que deliberou pela revogação das resoluções CONAMA 302/02 e 303/02, editando a Resolução CONAMA 500/2020, atualmente suspensa por força da decisão liminar obtida nas ADPFs 747, 748 e 749.

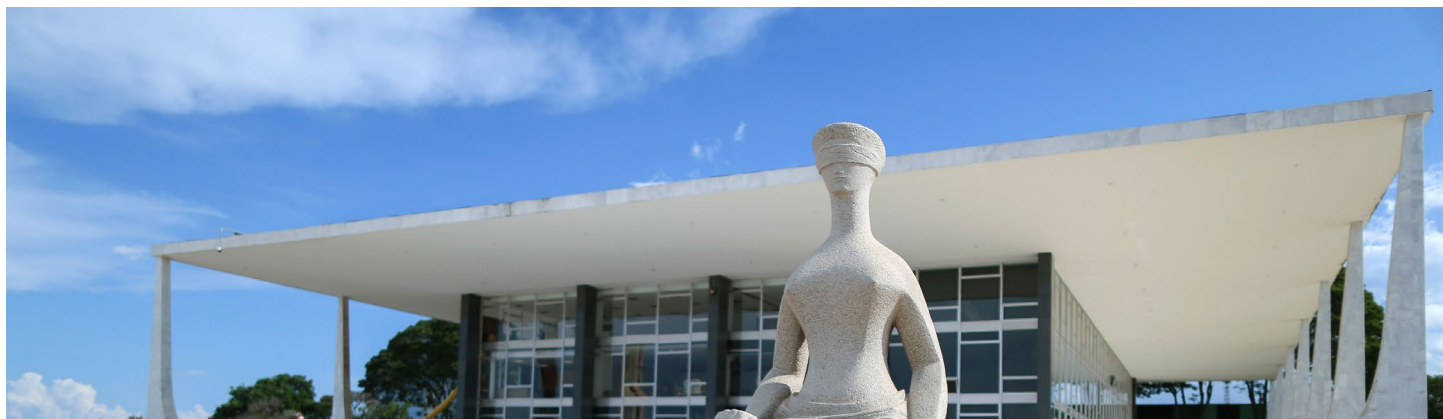
Fato é que o Conselho Nacional de Meio Ambiente, criado através da Lei Federal nº

6938/81 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente é dotado de poder regulamentar por expressa disposição legal e tem por finalidade “assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”¹.

Neste sentido, há inicialmente que se ressaltar o poder regulamentar do CONAMA, que consiste em estabelecer critérios técnicos sobre a legislação existente, regulamentando aquilo que a lei efetivamente prevê, como ato normativo secundário, sob pena de extrapolar os limites impostos pelo ordenamento jurídico vigente. Não se olvida aqui do amplo poder normativo conferido ao CONAMA

através da Lei Federal nº 6.938/81, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.927/90. Entrementes, não é concebível em nosso ordenamento que o CONAMA possa editar e manter normas sem respaldo legal, por clara afronta à harmonia da separação dos poderes tal qual previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

De forma a delimitar sua regulamentação, o Código Florestal de 1965, editado através da Lei 4.771/1965, ao dispor sobre as áreas de preservação permanente, determinou que por ato do Poder Público – estando incluído o CONAMA, por ser órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional de Meio Ambiente – poderiam ser declaradas em florestas e outras formas de vegetação natural áreas de preservação permanentes, estando tal competência limitada às temáticas do art. 3º e alíneas².



1- Lei 6.938/81, art. 6º, inciso II.

2- Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.



Consubstanciado no dispositivo mencionado, o CONAMA expediu a Resolução 302/02 que dispõe sobre a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais bem como a Resolução 303/02 que dispõe sobre os parâmetros definições e limites das Áreas de Preservação Permanente, que a despeito de diversas críticas doutrinárias quando ao (in)correto exercício do poder regulamentar do colegiado, vigoram em nosso ordenamento jurídico, atualmente por força da decisão liminar obtida nas APDFs 747, 748 e 749.

Ocorre que, as referidas resoluções 302/02 e 303/02 editadas na vigência do Código Florestal de 1965 passaram a ser alvo de diversos questionamentos sobre sua validade após a edição do Código Florestal de 2012 (Lei Federal nº 12.651/2012), que a um só tempo revogou expressamente o Código anterior e retirou do Poder Público a competência para estabelecer e regulamentar áreas de preservação permanente, ficando tal função a cargo do Chefe do Poder Executivo ³.

No que tange a Resolução CONAMA 302/202, nos parece que discussão pelo suposto retrocesso de proteção ambiental causado pela sua revogação não merece qualquer guarida, posto que após a edição da Lei Federal nº 12.651/12 tornou-se integralmente inaplicá-

vel em nosso ordenamento.

Isto porque, enquanto a resolução CONAMA 302/02 trata dos parâmetros das áreas de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, o Código Florestal de 2012 exauriu o tema, determinando que as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais teriam a faixa da área de preservação permanente definida na licença ambiental.

Ao nosso sentir, desde a edição da Lei Federal nº 12.651/2012, a Resolução CONAMA 302/02 encontra-se revogada de forma tácita em respeito à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que em seu art. 2º, §2º, determina que "lei posterior revoga anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria do que tratava a lei anterior". Assim, é de fácil verificação que a Resolução CONAMA 302/02, como ato normativo secundário, após a vigência do Código Florestal de 2012 passou a ter seu conteúdo integralmente regulado pela Lei Federal, ato normativo primário, estando ainda incompatível com seus dispositivos.

No mesmo sentido temos a Resolução CONAMA 303/02, que dadas suas disposições

3- Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

sobre múltiplas áreas de preservação permanente, recebeu diversas críticas pela sua revogação, sobretudo quanto as áreas de restinga e os manguezais e seus ecossistemas associados. Entretanto, conforme demonstraremos, trata-se de norma igualmente revogada desde a edição do Código Florestal de 2012, seja por ter seu conteúdo normatizado na norma federal ou por incompatibilidade entre as normas, não sendo demasiado ressaltar novamente a hierarquia entre o ato normativo primário e secundário.

Impende ressaltar que diversos dispositivos da Resolução CONAMA 303/02, possuem idêntica correspondência na Lei 12.651/2012, razão pela qual resta impossível argumentar no sentido de retrocesso ambiental, por exemplo, quanto aos manguezais em toda sua extensão, que não perde proteção com a revogação da resolução, posto que definido na norma federal como área de preservação permanente, em texto de idêntico teor, gozando assim de todos os atributos inerentes aos espaços territoriais especialmente protegidos.

Caso diferente ocorre com as restingas em faixa mínima de 300 (trezentos) metros, medidos a partir da linha de preamar máxima, considerada pela Resolução CONAMA 303/02 como área de preservação permanente, não encontrando correspondência no Código Federal de 2012. Entretanto, reputamos como válida e necessária a sua revogação, em nome da segurança jurídica, porquanto, desde a sua edição, ainda na vigência do Código Florestal de 1965, com a devida vênias aos posicionamentos contrários, entendemos que o CONAMA inovou em seu poder regulamentar, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.



Determinava a revogada Lei Florestal, que as seriam áreas de preservação permanente as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangue, obtendo na vigente Lei Florestal idêntica correspondência. Ocorre que o CONAMA ao regulamentar o precitado comando, ainda na vigência da norma anterior, em verdade terminou por criar área de preservação permanente, sem qualquer respaldo na lei, ao desconsiderar a função da vegetação da restinga e utilizar o parâmetro exclusivamente locacional. Logo, a restinga não fixadora de duna, também receberia o manto da proteção das áreas de preservação permanente, sem que houvesse qualquer previsão legal nesse sentido.

O que em verdade ocorre com a vigência da Resolução 303/02 no que tange a restinga é uma insegurança jurídica que acarreta preju-

ízos não só ao administrado, mas também à própria administração pública. Não é incomum para o operador do direito que atua na área ambiental se deparar com posicionamento divergentes nos órgãos ambientais.

De mais a mais, em pesquisa jurisprudencial, verificamos decisões em diversos sentidos quanto a existências das áreas de preservação permanente previstas exclusivamente nas resoluções CONAMA 303/02 e 302/02, o que denota a insegurança jurídica e, sobretudo, ineficiente salvaguarda ambiental das normas.

Neste ponto sobreleva registrar que, qualquer questionamento quanto a suposto retrocesso no tocante a proteção do meio ambiente pelo Código Florestal de 2012, resta juridicamente inviável, posto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Constitucionalidade de todos os dispositivos questionados nas da ADI nº 4.901 e ADC nº 42, incluindo aqueles que tratam sobre áreas de preservação permanente, havendo ainda unanimidade dos Ministros da Suprema Corte quanto a possibilidade da faixa de área de preservação permanente no entrono dos reservatórios artificiais ser definida na licença ambiental.

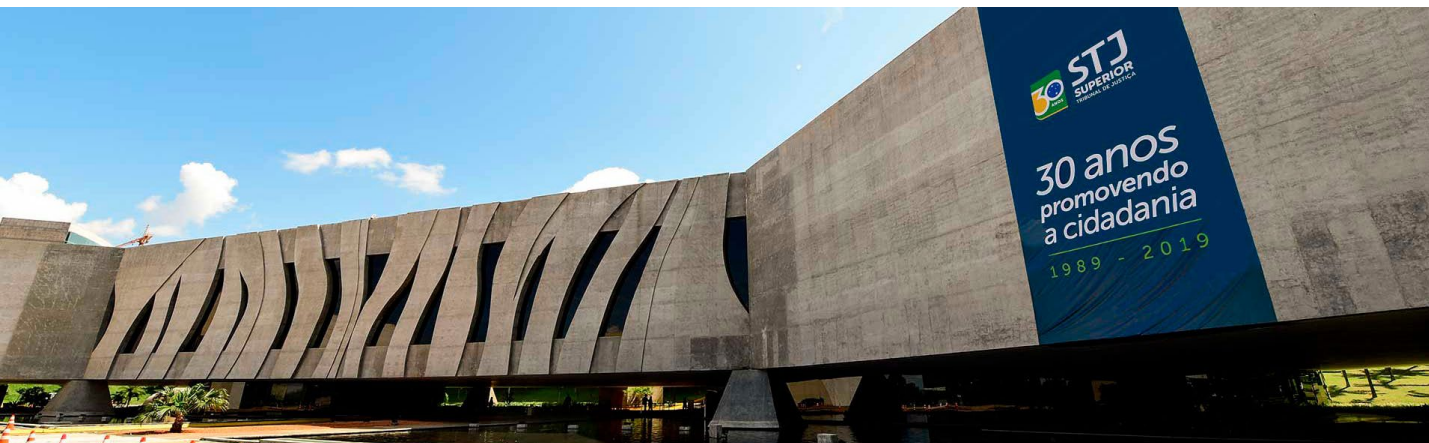
Por fim, importante registrar que a revisão das resoluções já se encontrava em trâmite no CONAMA há aproximadamente 6 (seis) anos, tendo em vista a reformulação da lei florestal brasileira em 2012. Entrementes, vale ainda mencionar a edição do Decreto Federal 10.193/2019 que dispõe sobre a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, que determina ser obrigatória a revogação expressa das normas já revogadas tacitamente, com o estabelecimento de prazos para que os órgãos e entidades procedam com as revisões necessárias.

Neste sentido, conclui-se que a as revogações das Resoluções CONAMA 303/02 e 302/02, além de não representam retrocesso da salvaguarda ambiental, tratam-se em verdade do poder dever da administração pública em rever seus próprios atos, além da necessária busca harmonia do ordenamento jurídico, denotando maior segurança jurídica e eficácia das normas de proteção ambiental, em nome do qual espera-se o restabelecimento da Resolução CONAMA 500/2020 no tocante as revogações das Resoluções 303/02 e 302/02 do mencionado Conselho.

Mariama Penna

é advogada e legal master da área de Direito Ambiental da Mosellolima Advocacia





O ROL DA ANS E A QUEDA DE BRAÇO ENTRE TURMAS DO STJ

Não são poucas as causas que versam sobre a negativa de prestação dos serviços pelos planos de saúde, seja pelas limitações anuais de atendimento expostas em contrato, seja pela ausência do tratamento indicado no rol da ANS.

Especialmente quanto à segunda hipótese, são diversos os relatos que indicam que o supracitado rol atualmente se encontra obsoleto, uma vez que existem novos tratamentos comprovadamente efetivos que lá não se encontram.

Como exemplo, o tratamento ABA (*Applied Behavior Analysis*) - Análise do comportamento aplicada, muito aplicado no tratamento dos portadores de TEA – Transtorno do Espectro Autista, não se encontra figurado no rol da ANS, sendo que é um tratamento conhecido mundialmente e de eficácia comprovada, senão único. Vejamos.

Basicamente, o ABA trabalha no reforço dos comportamentos positivos. A academia nacional de ciências dos EUA, por exemplo, concluiu que o maior nº de estudos bem documentados se utilizou de métodos comportamentais.

Além disso, a Associação para a Ciência do Tratamento do Autismo dos Estados Unidos, afirma que a terapia ABA é o único tratamento que possui evidência científica suficiente para ser considerado eficaz¹.

O tratamento supracitado é adequado e, repito, cientificamente comprovado. Por qual motivo não se encontra presente no Rol da ANS?

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento pacificado e sumulado de que a ausência de previsão no rol da ANS é irrelevante e que o tratamento indicado pelo mé-

1- [Terapia ABA: Clique aqui e conheça esse método para crianças com autismo](#)

dico deve sempre prevalecer. Vide verbete 102 da súmula do TJSP:

Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

A mesma coisa ocorre na 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sendo pacificado o entendimento de que o rol da ANS é meramente exemplificativo.

O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário².



Contudo, o mesmo entendimento não é perfilado na 4ª Turma do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual versa que a operadora de plano de saúde não é obrigada a pagar procedimento fora do rol da ANS, de forma que, inclusive, já afastou a aplicação do verbete 102 da súmula do TJSP³.

// O fato de o procedimento não constar do rol da ANS **não afasta o dever de cobertura do plano de saúde** //

Em novembro de 2020, a 3ª Turma do STJ novamente de pronunciou sobre o tema, de forma que ratificou seu entendimento e expôs sua contrariedade às decisões proferidas pela 4ª Turma, senão vejamos:

2. A falta de previsão de material solicitado por médico, ou mesmo procedimento, no rol da ANS, não representa a exclusão tácita da cobertura contratual. 3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.829.583/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado aos 22/6/2020, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos⁴.

Desta forma, vemos que atualmente trata-se

2- STJ - Acórdão Agint no Agint no Aresp 1134753 / Ce, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 22/05/2018, data de publicação: 30/05/2018, 4ª Turma

3- AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.534 - SP (2019/0132222-9)

4- AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1876786 - SP (2020/0125690-0)

de uma loteria, havendo fundamentações e precedentes para ambas as partes, paciente e operadora de plano de saúde, entretanto, face o volume das negativas amparada por parte da jurisprudência e conseqüentemente o de ações geradas, não demorará muito tempo para que STJ fixe um entendimento único.

Fato é que, nesse meio tempo, não são poucos os consumidores/pacientes que se veem prejudicados pela demora excessiva na aprovação dos seus tratamentos, os quais muitas das vezes dependem de decisão externa para conseguí-la, ou seja, do judiciário.

Outro ponto é que o rol da ANS deve ser atu-

alizado com maior frequência, a fim de que diminuam os ajuizamentos de demandas e as negativas das operadoras de planos de saúde, já há tendência no deferimento dos pleitos dos pacientes.

Por fim, a meu ver, o entendimento perfilado pela 3ª Turma é o mais correto e que mais está em consonância com a Constituição da República, privilegiando o direito à vida e à saúde, bem como entendo que o rol deve ser considerado exemplificativo, uma vez que a partir de o momento que surgem novos tratamentos com eficácia comprovada cientificamente, estes não podem ser negados aos pacientes/consumidores.



Daniel Masello é
advogado líder da
área de Direito Civil da
Mosellolima Advocacia



DOS LIMITES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE NOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL - PAJ

O Ministério Público do Trabalho – MPT – tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Para tanto se utilizada de expedientes legais para o regular exercício do seu dever. Em apertada síntese, temos os seguintes:

O principal deles é o INQUÉRITO CIVIL. Trata-se de procedimento investigativo com o fito de apurar fato que permita a tutela dos interesses coletivos, em futura Ação Civil Pública.

Secundariamente, O Ministério Público do Trabalho, de posse de determinadas informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Após os trâmites do Inquérito Civil, caso entenda necessário o Ajuizamento de Ação Civil Pública, poderá o MPT assim fazer e concomitantemente abrir PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO JUDICIAL – PAJ, o qual tem o fito de, tão

1- in Manual de direito processual civil, 9. ed. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 103-104, vol. único.



somente, conforme própria nomenclatura, acompanhar os trâmites dos processos judicializados.

Nos termos da RESOLUÇÃO Nº 69, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que disciplina a instauração e tramitação do inquérito civil, o PAJ não está classificado hierarquicamente junto ao Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, valendo ressaltar o seu artigo 17. Senão Vejamos.

Art. 17. Não se sujeitam a esta Resolução os Procedimentos Administrativos para acompanhamento de ações estratégicas voltadas para o fomento de políticas públicas, para acompanhamento de ações judiciais e para mediação, conciliação e arbitragem.

Não pode, pois, o Procedimento de Acompanhamento Judicial - PAJ ser utilizado para requisições de documentos ou atos investigativos, nos termos do supracitado artigo. Ora, diversos são os princípios que regem a administração pública. Merece, contudo, destaque, o Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes. O Estado é "de Direito" pois sua atuação está integralmente sujeita ao seu ordenamento jurídico. Vigora, pois, o império da Lei.

Nas relações individuais ou particulares, as partes podem realizar todos os atos que não sejam defesos em lei, vez que assim assegura o artigo 5º, II da Constituição Federal do qual emana o Princípio da Autonomia da Vontade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O referido dispositivo emana do artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, delineados em meio a Revolução Francesa, o qual trata que "a liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei."

A Administração Pública, por sua vez, não caminha na mesma trilha, vez que, em sentido contrário às liberdades individuais, assim não pode proceder, pois a vontade da Administração Pública decorre da lei. Para a Administração Pública,

não é suficiente a ausência de proibição em lei para que possa agir. É necessária a existência de uma Lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa, conforme preceitua o Princípio da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que, em decorrência do aludido princípio, “A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.”¹

Na mesma esteira, temos a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, que doutrinam no sentido de que a Administração Pública está vinculada aos preceitos legais, sendo permitida sua atuação somente nos casos previstos em lei:

O princípio da legalidade administrativa, tem, portanto, para a administração públi-

ca, um conteúdo muito mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares (CF, art. 5.º, II). Por outro lado, para o administrado, o princípio da legalidade administrativa representa uma garantia constitucional, exatamente porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada ao que dispuser a lei.²

Considerando a necessidade de previsão legal para validade do ato administrativo, sob pena de nulidade, ressaltando, ainda, que o Procedimento de Acompanhamento Judicial não é meio adequado para requisição de documentos ou instauração de atos investigativos, servindo, tão somente, para acompanhamento de demandas judicializadas pelo Ministério Público do Trabalho, concluímos que a Administração Pública pode agir, tão somente, segundo a lei. Todos os atos praticados em desobediência a tal parâmetro devem ser considerados inválidos.



Tairo Moura é sócio e legal master da área de Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia

1- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 23. Ed. – São Paulo: Atlas, 2010. Pág. 64

2- ALEXANDRINO, MARCELO. Direito Administrativo Descomplicado. 23. Ed. Rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. Pág. 2010



A IMPORTÂNCIA DA ADVOCACIA CONSULTIVA NO ÂMBITO CORPORATIVO

Com o advento de novos programas de conformidade no âmbito interno das entidades corporativas, muito se questiona o que vem a ser a advocacia consultiva e os seus aspectos positivos na condução e implantação de estratégias preventivas. No entanto, para melhor compreensão do tema, se faz pertinente conceituar o que seria esta nova forma do advogado conduzir as demandas jurídicas dos seus clientes.

A advocacia consultiva, também classificada como advocacia preventiva, corresponde à condução da demanda que não limita apenas ao desenvolvimento de questões processuais e ações jurídicas, mas também a inovação de estratégias necessárias, a fim de garantir a adoção de medidas preventivas, que irão corroborar com a realização das atividades empresariais, atreladas a redução de custos para as empresas e manutenção sólida no mercado concorrencial a longo prazo.

A partir desta nova percepção jurídica ainda pouco explorada pelos escritórios de advocacia e operadores do Direito, a condução

preventiva é de suma importância para mitigar os riscos oriundos das atividades da companhia, como também é responsável pela redução quantitativa das ações judiciais, colaborando, de tal modo, com os benefícios financeiros da empresa e a sua reputação perante o cenário comercial.

Com isso, através desta nova ótica, o advogado precisa inserir nos seus expedientes e assessorias jurídicas junto ao cliente, medidas eficazes que são capazes de desonerar a entidade corporativa a qual patrocina juridicamente. Como forma de imergir, mas sem exaurir todos os aspectos desta temática, oportuno mencionar algumas práticas que compõem o organismo abrangente da advocacia consultiva efetiva.

Um dos aspectos mais importantes, senão o mais diretivo e eficaz, versa sobre o controle e medição regular das atividades e materialização dos riscos suscetíveis a empresa, que também pode ser denominado de Risk Assessment, que em português significa Gerenciamento de Riscos. Tal atividade consiste

no controle regular e categórico das atividades da companhia, de forma que permite observar previamente a ocorrência, mitigação e adaptação de mudanças que ocorram no desenvolvimento, permitindo, assim, a tomada de resolução e plano de ação mais assertivo.

Já que tocamos no ponto das atividades empresariais do cliente, por que não as conhecer para além das reuniões realizadas no escritório? A advocacia consultiva contempla também a atuação externa, através do contato e acompanhamento das atividades operacionais do cliente, interagindo diretamente com os colaboradores e com as partes interessadas, de forma periódica e permanente, munido de todas as informações trabalhadas.

Para sua maior efetividade, é necessário que o advogado não se limite ao campo de atuação "do ar-condicionado", de modo que somente através de ações mais próximas ao negócio do cliente, ao passo de sempre buscar melhor conhecê-lo em suas minúcias, é que se pode somar a experiência de aliar o conhecimento jurídico as necessidades e realidade fática do cliente, já que muitas vezes, o resultado pretendido pela empresa vai muito além da valoração financeira. Como exemplo, temos a valoração reputacional, a qual atualmente, em acentuado relevo, principalmente por força do destaque dado ao mercado global quanto a importância das práticas ESG no ambiente corporativo, torna-se alvo das empresas.

O Jurídico, que muitas vezes era visto pelas empresas ou pelas áreas internas como uma área que criava ou apontava "obstáculos legais" para os projetos que se pretendia desenvolver, precisa entender que faz parte da engrenagem de desenvolvimento do negócio do cliente. Isso não significa dizer que

o trabalho consultivo deverá sempre resultar em opinativos positivos ou que validem o que ou como a empresa pretende fazer, mas sim, que é necessário ter, a partir do conhecimento do negócio do cliente, uma visão multidisciplinar para enxergar além do que efetivamente a norma direciona, de forma a equilibrar a balança da segurança-jurídica com a necessidade da empresa, focando sempre na mitigação de riscos e potencialização das oportunidades.

Nesta linha de intelecção, é possível afirmar que a advocacia consultiva se torna a melhor alternativa no exercício da advocacia corporativa, vez que os benefícios ultrapassam os aspectos financeiros (indenizações, multas, processos judiciais), promovendo uma advocacia assertiva, contínua e organizada, na qual o advogado caminha lado a lado com o seu cliente nos aspectos jurídicos, na condução dos casos e nas tomadas de decisões mais frutíferas e sustentáveis.

Murilo Gomes é sócio e head das áreas de *Direito Digital e Negócios da MoselloLima Advocacia*



Ana Paula Serra é advogada e coordenadora da unidade de *Campo Grande da MoselloLima Advocacia*.





ATUALIZANDO

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE ISENTA O DONO DE TERRA INVADIDA DE RESPONSABILIDADE POR CRIME AMBIENTAL

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou proposta que isenta proprietários de terra de responsabilidade e de penas por crimes ambientais no caso de invasão de terreno mediante uso de violência ou grave ameaça – o chamado “esbulho possessório”.

A proposta também isenta o possuidor de boa-fé de responsabilidade pelos crimes no caso de invasão. Conforme o texto, os invasores, as entidades e as organizações envolvidas nas práticas ilícitas responderão administrativa, civil e penalmente quando houver crimes ambientais na terra invadida.

PROJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SERÁ DEBATIDO NAS COMISSÕES

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: O Projeto de Lei (PL 2.159/2021) que trata da Lei Geral do Licenciamento Ambiental (LGLA) começa a ser analisado pelas comissões temáticas do Senado. A matéria, que tramitou por 17 anos na Câmara dos Deputados, busca simplificar e agilizar o processo licenciatório a partir da definição do marco legal.

A rápida aprovação do projeto no Plenário da Câmara foi criticada por organizações, entidades científicas e sociedade civil. Para alcançar o equilíbrio entre proteção ambiental e atividade econômica, os senadores terão de se debruçar em questões apontadas como controversas e que podem gerar aumento de litigiosidades, vulnerabilidade ambiental e desconfiança internacional.

Durante a ordem do dia dessa quinta-feira (12), o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, confirmou que o projeto seria analisado pelas comissões temáticas antes de ser votado no Plenário.



CABE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO MINHA CASA MINHA VIDA

Área Vinculada: Cível

Resumo: A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de esbulho possessório de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida. Para o colegiado, enquanto o imóvel estiver vinculado ao programa, cuja compra envolve subsídio federal e posse indireta da Caixa Econômica Federal (CEF), persistirá a competência federal.

O conflito foi suscitado no STJ pelo juízo federal de Campo dos Goytacazes (RJ), após o juízo estadual declinar da competência para analisar o caso de uma mulher que teria sido forçada por invasores, mediante ameaças e intimidações, a deixar o imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

TRIBUNAIS PODEM APLICAR TÉCNICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NO RECURSO DE APELAÇÃO

Área Vinculada: Cível

Resumo: Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de recurso de apelação, os tribunais podem se valer da norma introduzida pelo artigo 356 do Código de Processo Civil (CPC/2015) para aplicar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito.

A relatora do caso analisado, ministra Nancy Andriahi, explicou que a legislação traz previsão expressa das situações em que o juiz deverá usar tal técnica. Segundo ela, é possível o julgamento antecipado parcial do mérito caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes – ou, tendo sido feito um único pedido, que ele seja divisível.



CÂMARA APROVA PROJETO SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (3) o Projeto de Lei 2633/20, do deputado Zé Silva (Solidariedade-MG), que aumenta o tamanho de terras da União passíveis de regularização sem vistoria prévia, bastando a análise de documentos e de declaração do ocupante de que segue a legislação ambiental. A matéria será enviada ao Senado.

A proposta passa de 4 para 6 módulos fiscais o tamanho da propriedade ocupada que poderá ser regularizada com dispensa de vistoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

PORTARIA SPU/ME N. 9.220, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: Foi publicada no Diário Oficial da União de hoje (D.O.U. de 03/08/2021, Edição n. 145, Seção 1, p. 12), a Portaria SPU/ME n. 96/2021, restaurando a vigência da Instrução Normativa n. 4/2018 (IN), que, dentre outras disposições, trata dos procedimentos administrativos para a inscrição de ocupação em terrenos e imóveis da União. O texto legal ainda revoga a Portaria SPU/ME n. 3.020/2021. A Portaria entra em vigor imediatamente.



DELTA AIR LINES VAI COBRAR TAXA DE FUNCIONÁRIOS NÃO VACINADOS CONTRA COVID

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: A Delta Air Lines vai impor uma cobrança mensal de 200 dólares a funcionários que não se vacinarem contra a covid-19, tornando-se a primeira grande empresa dos Estados Unidos a cobrar uma penalidade para incentivar trabalhadores a receber a proteção.

O CEO Ed Bastian explicou a nova política em memorando distribuído na quarta-feira. Segundo ele, 75% dos empregados da companhia aérea já estão vacinados. O aumento de casos da doença devido a uma variante “muito agressiva” do coronavírus motiva a pressão para que todos os funcionários se vacinem, afirmou o executivo.

MP LIMITA PAGAMENTO DE BÔNUS A EMPREGADO

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: A Medida Provisória (MP) nº 1.045, que inclui uma minirreforma trabalhista, preenche uma lacuna na legislação sobre a concessão de bônus por empresas aos funcionários. Estabelece que só podem ser pagos até quatro vezes por ano (a cada trimestre). Aprovado pela Câmara dos Deputados, o texto segue agora para o Senado.

Hoje, como não existe um limite estabelecido, as empresas podem mensalmente definir metas e conceder o benefício aos empregados, segundo especialistas. O atrativo está na isenção tributária e no fato de não haver reflexos trabalhistas.



EXCLUSÃO DE PIS E COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO TRANSITA EM JULGADO

Área Vinculada: Tributário

Resumo: No início deste mês de agosto, transitou em julgado uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a exclusão do PIS e da Cofins das suas próprias bases de cálculo. Em abril de 2019, a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo desobrigou uma fabricante de instrumentos de laboratório de recolher PIS e Cofins com os valores das próprias contribuições na base de cálculo. A União recorreu.

Em dezembro daquele mesmo ano, porém, a 4ª Turma do TRF-3 manteve a decisão. O desembargador-relator André Nabarrete Neto adotou o entendimento usado pelo Supremo Tribunal Federal na chamada "tese do século", que excluiu o ICMS da base de cálculo das mesmas contribuições. De acordo com o magistrado, "tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos".

PROTESTO DE DÍVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL NÃO DEPENDE DE LEI LOCAL AUTORIZADORA, DECIDE PRIMEIRA TURMA

Área Vinculada: Tributário

Resumo: A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública independe de lei local autorizadora, uma vez que está embasado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 – dispositivo de lei federal, aplicável em todo o território nacional.

Com base nesse entendimento, o colegiado, por unanimidade, acolheu recurso especial no qual o município de Diadema (SP) pediu a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que anulou o protesto de CDA promovido contra uma empresa.

A empresa devedora ajuizou ação ordinária para contestar a legalidade do protesto. O TJSP manteve a sentença que declarou a nulidade da cobrança por entender que, em virtude de a CDA ter sido lavrada por um município, seria necessário haver lei municipal prevendo a cobrança extrajudicial.

EVENTO ONLINE

MEIO AMBIENTE JURÍDICO

ACOMPANHE
AO VIVO

08 DE SETEMBRO
DE 2021 ÀS 19:30H



ABERTURA O PAPEL DA REFLORE NO MS

Fábio Duarte | Diretor de
Comunicação da Reflore



PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Leandro Mosello | Sócio Fundador e Diretor da
área Ambiental e Corporativa da MoselloLima
Advocacia



ESG NA PRÁTICA: AFINAL, COMO ADOTAR ESSA NOVA CULTURA PARA A SUA EMPRESA

Natasha De Vuono | Advogada e
Diretora da 2Tree Ambiental



NOVA NR 31 E SUAS IMPLICAÇÕES

Carla Assumpção | Sócia e Legal Master da área de
Direito do Trabalho da MoselloLima Advocacia

Sheyla Santos | Engenheira de Segurança e Analista
Ambiental da 2Tree

Marcelo Sena | Sócio e Diretor da área de Direito do
Trabalho da MoselloLima Advocacia



CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS QUEIMADAS

Thiago Suaid | Sócio e Head da área de Direito
Ambiental da MoselloLima Advocacia)

Thiago Rizzo | Diretor Técnico Operacional da 2Tree

Dito Mário Lázaro | Diretor Executivo da Reflore

Realizadores:



Organizador:



Apoio:



INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS •
TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA